



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.919 - PE (2014/0105687-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : LOURINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)

EMENTA

DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECEBIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL (FUNGIBILIDADE RECURSAL) E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Explicitados os motivos pelos quais os primeiros embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental, e o porquê da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

2. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, pois pode deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, sem incorrer em negativa de prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.919 - PE (2014/0105687-0)

EMBARGANTE : LOURINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por LOURINALDO PEREIRA DA SILVA contra acórdão da Corte Especial, desta relatoria, que, ao receber o recurso como agravo regimental, negou-lhe provimento, diante da não demonstração do dissídio jurisprudencial nos embargos de divergência.

Sustenta o embargante, em síntese, que o recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental causou-lhe prejuízo.

Alega, também, omissão, pois foi realizado o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.919 - PE (2014/0105687-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos noticiam que o LOURINALDO PEREIRA DA SILVA ajuizou ação de reintegração de posse em desfavor do Estado de Pernambuco, objetivando que lhe fosse assegurado todos os direitos e garantias inerentes à posse e propriedade do bem objeto da demanda.

Julgado improcedente o pedido, a sentença foi mantida em grau de apelação.

Inadmitido o recurso especial interposto, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo do artigo 544 do CPC, em acórdão lavrado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro Campbell Marques.

Contra esse julgado foram opostos embargos de divergência, indeferidos liminarmente por esta relatoria, ante a ausência da demonstração do dissídio jurisprudencial, mantida a decisão unipessoal pela Corte Especial, ensejando a apresentação destes declaratórios.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Primeiramente, caracterizado o caráter infringente dos embargos de declaração, não há óbice para o seu conhecimento como agravo regimental, diante da fungibilidade recursal e da economia processual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO CARACTERIZADA.

1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl nos EAREsp 424.034/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 02/10/2014)

Na espécie, verificada a pretensão de rediscussão da causa nos primeiros aclaratórios, não tendo o então embargante elencado qualquer dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, o seu recebimento como agravo regimental era de rigor.

Ademais, não restou demonstrado o alegado prejuízo, o que faz incidir, na espécie, o princípio *pas de nullité sans grief* (EDcl nos EDcl no AREsp 117.339/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/04/2013).

Descabido, portanto, o argumento de nulidade do acórdão ora embargado.

D'outra parte, nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido.

Colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração não são recurso de revisão e devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, deve ser rejeitado o incidente declaratório.

II - As matérias de ordem pública devem ser objeto de cotejo analítico por ocasião da interposição de embargos de divergência, não sendo possível, em sede de embargos de declaração - ao argumento de omissão -, sanar o vício, ainda que de ofício.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 329.059/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 17/11/2014)

In casu, não há na decisão embargada nenhum dos vícios que permitem o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

Ao serem apreciados os embargos de divergência, constatou-se não ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido realizado o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, *in verbis*:

Quanto ao conhecimento dos embargos de divergência, a jurisprudência da Corte Especial é firme acerca da necessidade de demonstração efetiva do dissídio entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma, no qual se deverá explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, tendo eles, porém, tido pronunciamentos judiciais diametralmente opostos.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

[...]

Contudo, das razões recursais observa-se que, de fato, o embargante tão-somente transcreveu as ementas dos julgados paradigmas, deixando de evidenciar que foram dadas interpretações judiciais diferentes à mesma circunstância fática.

A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 238/240).

Verifica-se ter o acórdão embargado apreciado, de forma clara e fundamentada, o recurso interposto.

Assim, à mingua dos requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pelo julgado ora hostilizado.

Rejeitam-se, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0105687-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl nos**
EAREsp 367.919 /
PE

Números Origem: 00055370820048170480 198239220128170000 201302289390 206527320128170000
2124656 212465600 212465601 212465602 21320040055379 55370820048170480

EM MESA

JULGADO: 04/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LOURINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOURINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDUARDO PRAZERES CARNEIRO DE FRANÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.